



DECRETO Nº 034/2020

DE 02 DE MAIO DE 2020.

"Altera o Decreto 033/2020, para flexibilizar as atividades de organizações religiosas, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus e afeta todo o sistema de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, que Decretou Estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101. De 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto 9633/2020, de 13 de março de 2020, da lavra do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos no cumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de SAÚDE PÚBLICA de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Goiás, e a consequente reprogramação financeira empreendidos para ajustar as contas municipais.

CONSIDERANDO que as medidas de "QUARENTENA" realizadas no município de Santa Tereza de Goiás, foram comprovadamente eficazes a ponto de não se registrar nenhum caso de enfermidade relativa ao COVID-19 até essa data:

DECRETA:



Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços descritos, no Inciso 1º deste Artigo poderão funcionar, com atendimento ao público, a partir do dia 20 de abril de 2.020, observado os seguintes critérios:

I – Terão que manter em disponibilidade para os clientes na entrada do estabelecimento, álcool gel 70% (setenta por cento) em frasco para higienização das mãos.

II – Todos os funcionários e proprietários em serviço deverão utilizar mascaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, conforme a atividade.

III – Os clientes que adentrarem ao estabelecimento deverão ser portadores de máscaras e manterem o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros um do outro.

IV – Na hipótese de formação de filas para entrarem no estabelecimento, os proprietários dos estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção, ordem e disciplina das filas, que deverão ter no máximo 05 (cinco) pessoas, com distanciamento de 02 (dois) metros um do outro.

Poderão funcionar a partir do dia 20/04/2020, os seguintes estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços:

I – ALIMENTAÇÃO:

- a) Açougues,
- b) Mercados,
- c) Supermercados e Mercearias,
- d) Padarias e Panificadoras
- e) Ambulantes desde que devidamente licenciado pelo município e estejam utilizando EPIs, e disponibilizado álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização destes ambulantes e dos clientes.

II – MEDICAMENTOS, TRATAMENTO E ATENDIMENTO DE SAÚDE:

- a) Farmácias,
- b) Hospital em geral,
- c) Laboratórios de Análises Clínicas.



III – SALÃO DE BELEZA, CENTRO DE ESTÉTICAS E BARBEARIA:

- a) Cabelereiros
- b) Manicure e pedicure.

Parágrafo Único – Estes estabelecimentos deverão funcionar com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com a manutenção da distância de 2 (dois) metros entre usuários no interior do estabelecimento.

IV – PRODUTOS E CUIDADOS E ALIMENTOS DESTINADOS:

- a) Lojas de Produtos Agropecuários em geral,
- b) Pet Shops.

V – POSTO, ÁGUA, BEBIDAS, GÁS E COMBUSTÍVEIS:

- a) Posto de Combustíveis,
- b) Distribuidora de Água,
- c) Distribuidora de Gás.

VI – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL:

- a) Lojas comerciais,
- b) Comércio Ambulante,
- c) Empresas de Energia Elétrica e Saneamento.
- d) Empresa de Comunicação e Telecomunicação, jornal, Rádio e TV.
- e) Agências Bancárias, Correspondentes Bancários e Casas Lotéricas.
- f) Assistência Técnica de celulares, computadores e Lan house.
- g) Depósito e Lojas de Materiais de Construção, elétricos e hidráulicos.
- h) Serviços Funerários.
- i) Serralherias.
- j) Marcenarias e Madeireiras.



VII – INDUSTRIAS:

- a) Industria de fibrocimento, ração e estofados.

VIII – OFICINAS:

- a) Oficinas mecânica em geral.
- b) Borracharias.
- c) Lavajatos.

IX – ESCRITÓRIOS:

- a) Advocacia, Contabilidade e similares.

X – TABELIONATOS E CARTÓRIOS:

- a) Tabelionatos e Cartórios em geral.

XI – HOTEL E POSADAS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES:

- a) Hotel e Pousada – para atendimento ao serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de uso de 65% (sessenta e cinco por cento) das acomodações do estabelecimento.
- b) Estabelecimentos com atividades de restaurante, bares, botecos, lanchinhas, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, distribuidora de bebidas e similares, somente poderão funcionar com serviço de entrega (delivery), drive-thru (compra sem sair do veículo) e retirada no balcão, sendo vedado o consumo no local, devendo fazerem o uso desses serviços, seguindo as recomendações dos órgãos de saúde, sob pena de responsabilização conforme a legislação vigente.

XII – ACADEMIAS:

- a) É permitido o funcionamento de academias particulares, desde que se faça higienização com álcool gel 70% (setenta por cento) após o uso de cada



equipamento, que seja mantido a distância mínima de 2 metros entre os mesmos e que seja reduzido a capacidade de lotação do espaço a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

XIII – ATIVIDADES RELIGIOSAS E CONGÊNERES:

As atividades de organizações religiosas e congêneres, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no Artigo 6º do Decreto Estadual 9.653, de 19 de abril de 2.020, especialmente o uso de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio do aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, e recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. Em havendo a realização de qualquer manifestação religiosa nos templos, igrejas, ou qualquer outro local onde haja aglomeração de pessoas com esta finalidade, observar o seguinte:

- a) Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados.
- b) Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros.
- c) Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco, comorbidade ao COVID-19, e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, e crianças.
- d) Impedir o contato físico entre as pessoas.
- e) Impedir a entrada de fieis sem máscara de proteção facial.
- f) Suspender a entrada de fieis quando atingir o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso.
- g) Realizar a medição de temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.
- h) Realizar celebrações religiosas em, no máximo 04 (quatro) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 02 (duas) horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 2º – Continuarão sem poder funcionar os seguintes estabelecimentos e eventos:

I – ÁREAS COMUNS:

- a) Salão de Festas.



- b) Quadra Esportiva.
- c) Piscinas.
- d) Clubes Públicos e Privados.
- e) Shows em local aberto ou fechado.

II – REUNIÕES E EVENTOS:

- a) Festas, encontros e reuniões pública ou privada.
- b) Eventos comerciais.

Art. 3º - O descumprimento das disposições deste decreto, verificado em ação conjunta pela Polícia Militar e Vigilância Sanitária Municipal, ensejará em abertura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, comunicação da desobediência ao Ministério Público Estadual, e demais penalidades cabíveis na legislação municipal e estadual.

Art. 4º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda população, quando houver necessidade de saís de casa, a utilização de máscara de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde. A população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de abril de 2020.


EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal